



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09634/09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2-TC-01376/2011. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. REPRESENTAÇÃO À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DESTA DECISÃO À DIAFI. ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO AC2-TC-01159/2.012

#### RELATÓRIO:

O processo TC Nº 09634/09 trata, agora, da **verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-01376/2011 (fls. 801/804)**, decisão lavrada por esta Corte de Contas, quando da análise da legalidade de atos de gestão de pessoal realizados pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo emitido na sessão de **28/06/2011 e publicado no D.O.E no dia 21/07/11**, na qual através da 2ª Câmara, mediante o **Acórdão AC2-TC-1376/2011**, assim se manifestou:

- I. Aplicar multa ao gestor responsável, **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, no valor de **R\$ 2.805,10**, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Assinar o prazo de sessenta dias ao mencionado gestor para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, dando-lhe ciência de que o não atendimento resultará em multa e glosa da despesa irregular.
- III. Recomendar à Receita Federal do Brasil a doção de providências no sentido de efetuar a cobrança das contribuições previdenciárias devidas.

A d. **Corregedoria** desta Egrégia Corte, após análise da documentação encartada aos autos (fls. 809/832), **considerou cumprido parcialmente o Acórdão AC2-TC-01376/2011**, no tocante à ausência do Anexo Único da Lei nº 593/2008, que define os quantitativos do cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde; e **integralmente** em relação à ausência de legislação específica para as contratações temporárias por Excepcional Interesse Público, e remanescendo as demais (fls. 863/866).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09634/09

O **Ministério Público Especial**, chamado a se pronunciar, através de parecer da lavra do Procurador **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou pela (o):

- i. **Cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC- Nº 1376/2011**, pelo **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**.
- ii. **Aplicação de multa** ao responsável, nos termos do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual Nº 18/93, bem como assinatura de novo prazo ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, objetivando o restabelecimento integral da legalidade dos atos relacionados à gestão de pessoal, sob pena de aplicação de multa.
- iii. **Representação à Procuradoria Geral do Estado** para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada por Sodalício ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**.

### VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o Ministério Público Especial, no sentido de que seja (fls. 869/872):

- a) **Declarado parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC- Nº 01376/2011;**
- b) **Aplicada multa**, prevista no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual Nº 18/93, no valor **R\$ 2.805,10**, ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo**, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- c) **Representado à Procuradoria Geral do Estado** para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada por este Sodalício ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**.
- d) Que seja verificado o exato cumprimento dessa decisão no processo da análise das contas de 2011/2012.
- e) Arquivamento.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC. Nº 09634/09**, e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09634/09

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data:

- a. **Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC- Nº 01376/2011, pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior;**
- b. **Aplicar multa** prevista no art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual Nº 18/93, no valor **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo**, sendo fixado o prazo de (30) trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- c. **Representar à Procuradoria Geral do Estado** para adoção das medidas de sua competência, visando à cobrança da multa aplicada por este Sodalício ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**.
- d. **Que seja verificado** o exato cumprimento dessa decisão no processo da análise das contas de 2011/2012.
- e. **Arquivamento.**

Publique-se e cumpra-se.  
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – MiniPlenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 17 de julho de 2012

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Presidente e Relator**

**Representante / Ministério Público Especial**

